

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 6.834, DE 2006

*Acrescenta parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelecendo que o fornecimento e a instalação dos equipamentos de medição associados à tarifação do serviço prestado correrão às expensas da concessionária.*

**Autor:** Deputado BETINHO ROSADO

**Relator:** Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

### I - RELATÓRIO

Propõe o Projeto de Lei nº 6.834, de 2006, que os equipamentos de medição associados à tarifação do serviço serão fornecidos e instalados pela concessionária, às suas expensas.

Na sua justificção, o ilustre Deputado Betinho Rosado, autor da iniciativa, argumenta que o Código de Defesa do Consumidor literalmente estabelece que são direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Destaca também que a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a chamada Lei das Concessões, deixou de definir a responsabilidade pela instalação dos sistemas de medição dos serviços prestados pelas concessionárias de serviço público.

Assim, em alguns casos, normas infralegais têm definido que cabe ao usuário o ônus pela implantação dos sistemas de medição dos serviços, invertendo uma atribuição que deveria recair sobre a concessionária fornecedora do serviço.

Como exemplo dessa situação, o autor da iniciativa cita a Resolução nº 207 da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, de 9 de janeiro de 2006, que estabelece que, para fazer jus a descontos tarifários criados pelo governo para incentivar as atividades de irrigação e aquicultura, o consumidor de energia elétrica da classe rural deve arcar com os custos do sistema de medição associado.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) é o primeiro órgão técnico da Casa a manifestar-se sobre o mérito da proposição. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Antes de qualquer apreciação, faz-se necessário ressaltar as nobres intenções do autor do Projeto de Lei nº 6.834, de 2006.

De fato, há necessidade de que a Lei nº 8.897 defina a quem cabe a instalação dos equipamentos de medição associados à tarifação do serviço público prestado pelas concessionárias.

Conforme mencionado pelo autor da proposta, existe um exemplo de desconto tarifário com vistas a incentivar o homem do campo a irrigar as lavouras e a desenvolver a atividade de aquicultura. Dessa forma, não faz sentido criar dificuldades para a concessão desse desconto.

No entanto, tal concessão está condicionada, pela Resolução nº 207 da Aneel, ao fornecimento e instalação dos equipamentos de medição de energia pelo próprio consumidor.

Com vistas a preencher a atual lacuna legal e evitar que

normas infralegais, como essa Resolução, tenham força de lei, deve-se alterar a Lei nº 8.987 para que se defina, com clareza, a quem cabe fornecer e implantar o sistema de medição necessário à tarifação do serviço público prestado.

Por questão de mérito e para harmonizar a chamada da Lei das Concessões com o Código de Defesa do Consumidor, resta claro que esse fornecimento e instalação cabe à concessionária do serviço público.

Portanto, em vista do exposto, nada mais nos cabe fazer senão manifestar-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.834, de 2006, e solicitar de nossos nobres pares desta Comissão que nos acompanhem com seu voto.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2007.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA  
Relator